1

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 882/2024

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/2021, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES.

PARECER Nº 899/2024

I) RELATÓRIO.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21, para contratação de empresa responsável pela operacionalização de programas de estágio de estudantes.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documento de Oficialização de Demanda, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva para Dotação Orçamentária nº 271/2024, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Termo de Dispensa Eletrônica, Parecer Técnico do Controle Interno nº 61/2024, Portaria n.º 451/2024, que designa os agentes de contratação.

É o relatório.

Passa-se a opinar.



II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No caso em comento, trata-se de contratação de serviço por meio de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que aduz:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

O Decreto (Federal) nº 11.871/2023, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/21, para outros serviços e compras, atualizado por conduto do Decreto (Federal) n.º 11.871/2023.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei n.º 14.133/21

"Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - <u>o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela</u> respectiva unidade gestora;

II - <u>o somatório da despesa realizada com objetos de mesma</u> natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

()

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.



Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada com base no Ato n.º 04/2024.

O Controle Interno analisou o presente processo e concluiu o que se segue: "O processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga a atender ao que foi apontado pela Procuradoria Jurídica."

Deve ser corrigida a fundamentação legal da Dispensa Eletrônica na página 1 da Minuta da Dispensa, em que consta art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, ao invés de art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o serviço em questão é de natureza contínua (art. 6°, XV, da Lei n° 14.133, de 2021, e item 3, "a", do anexo IX da IN SEGES/MP n° 05, de 26 de maio de 2017), deve ser incluída no edital a <u>previsão de possibilidade de prorrogação sucessiva, respeitada a vigência máxima decenal</u>, em conformidade com o art. 107 da Lei n.º 14.133/2021.

O prazo de duração do estágio em relação ao estagiário com deficiência deve ser retificado para ficar em conformidade com o art. 11 da Lei n.º 11.788/2008, *in verbis*:

"Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência."

No Termo de Referência, cláusula 4.2, na Minuta do Termo de Dispensa, cláusula 7.2.2 e na Minuta do Contrato, cláusula 3.2, o prazo máximo de duração do estagiário com deficiência consta como três anos. No entanto, <u>não existe tal previsão legal, pois a lei apenas excetua tal estagiário do limite de dois anos, podendo durar o estágio enquanto ele permanecer na instituição de ensino.</u>



Recomenda-se que seja adicionada à **Minuta a previsão do art. 17**, § 5°, **da Lei n.º 11.788/2008 de reserva de 10% das vagas para candidatos com deficiência**.

Ademais, sugere-se a inclusão da <u>forma e critérios de seleção do fornecedor no</u>

<u>Termo de Referência, conforme disposição do art. 6°, inciso XXIII, alínea h, da Lei n°</u>

14.133/2021.

Recomenda-se incluir no item 6.3 da Minuta de Dispensa, dentre os requisitos de habilitação social, declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/21.

Recomendam-se os seguintes ajustes da Minuta da Dispensa de Licitação:

2.5.3 (...)

a) Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

14.1 (...)

g) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da <u>Dispensa</u> <u>de Licitação</u> sem motivo justificado;

Por fim, recomenda-se o seguinte ajuste da Minuta do Contrato:

11.1 (...)

g) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da **Dispensa de Licitação** sem motivo justificado;

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/C769-B9E5-271D-C0D9 e informe o código C769-B9E5-271D-C0D9 Assinado por 1 pessoa: THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINA-SE** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 02/2024, sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observandose, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Assim sendo, opina-se pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações aqui aduzidas.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 27 de setembro de 2024.

Thiago Guimarães Santos Meneses

Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C769-B9E5-271D-C0D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

▼ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 27/09/2024 13:13:35
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/C769-B9E5-271D-C0D9